

PARECER Nº 410/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 617/01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa transformar em feriado municipal o dia 20 de novembro, para comemoração do "Dia da Consciência Negra".

O projeto se insere na competência legislativa atribuída ao município, seja para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 13, I da Lei Orgânica do Município, seja ao tratar da instituição de feriado municipal, competência atribuída aos municípios pela Lei Federal 9.093/95, que reza:

"Art. 1º - São feriados civis:

(...)

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

No município de São Paulo, a Lei 7008/67 fixou quatro feriados municipais: Sexta-Feira Santa, 02 de novembro ("Finados"), Aniversário da Cidade (25 de janeiro) e "Corpus Christi"

Vê-se, pela análise dos citados diplomas, que cada município pode instituir cinco feriados, sendo um deles o aniversário da cidade e outro a Sexta-Feira Santa. Na cidade de São Paulo só estão instituídos quatro, o que abre a possibilidade de criação de um novo feriado municipal por lei.

Interpretar a Lei 9093/95 no sentido de só se permitir a criação de feriados religiosos é inconstitucional, face à proibição constitucional de o estado manter igrejas, corolário do estado laico e da separação do poder público das influências religiosas.

Necessário notar que as datas usualmente tidas como feriados municipais são datas nacionais, como dia de finados ou o "Corpus Christi".

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/2002

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo

VOTO VENCIDO DO RELATOR JOOJI HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 617/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa instituir o feriado municipal do "Dia da Consciência Negra" a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois se insere em matéria de competência privativa da União.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que feriado é uma data festiva na qual a lei proíbe o exercício da atividade laboral e, não obstante isso, determina o pagamento dos trabalhadores nesse dia não trabalhado. Como tal a matéria é de Direito do Trabalho, sendo que nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre o tema.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 9.093/95, reza:

"Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

A Lei Municipal nº 7008, de 6 de abril de 1967 fixou como sendo feriado, no Município de São Paulo, além da Sexta-Feira Santa, o dia do padroeiro, 25 de janeiro, o dia 2 de novembro, "Dia de Finados", e o "Corpus Christi".

Desse modo pode a lei municipal criar novos feriados, contanto que possuam caráter religioso e seu número total não ultrapasse três.

Ora, o presente projeto de lei não cria nem um feriado religioso, nem estabelece qual será o feriado que deverá perder este caráter para que possa o Dia da Consciência Negra ser declarado feriado.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/2002

Jooji Hato